

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**DA AUTONOMIA DO DIREITO SOCIAL À INTERNET SEGUNDO A PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/2011**

**THE AUTONOMY OF THE SOCIAL RIGHT TO THE INTERNET ACCORDING
TO PROPOSED AMENDMENT TO THE CONSTITUTION N. 6/2011**

José Bruno Martins Leão

Resumo

Este estudo explora a importância de reconhecer o acesso à Internet como um direito social autônomo na Era Digital. Utilizando uma revisão bibliográfica e análise da PEC nº 6/2011, o trabalho discute como a Internet se tornou essencial para a realização de direitos sociais e fundamentais, especialmente durante a pandemia de Covid-19. O objetivo é demonstrar que a inclusão desse direito na Constituição pode reduzir desigualdades sociais e promover a cidadania digital. A pesquisa conclui que a normatização do acesso à Internet é crucial para a justiça social e a modernização democrática.

Palavras-chave: Direitos sociais, Internet, Cidadania digital

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores the importance of recognizing Internet access as an autonomous social right in the Digital Age. Using a literature review and analysis of PEC No. 6/2011, the paper discusses how the Internet has become essential for the realization of social and fundamental rights, especially during the Covid-19 pandemic. The aim is to demonstrate that including this right in the Constitution can reduce social inequalities and promote digital citizenship. The research concludes that the standardization of Internet access is crucial for social justice and democratic modernization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Internet, Digital citizenship

1 INTRODUÇÃO

Na Era Digital, a sociedade é marcada pela produção e disseminação massiva da informação, bem como pela possibilidade de se dinamizar os meios de comunicação social. Todavia, a interatividade gerada por essa espécie de cultura virtual não incide apenas nas relações entre cidadãos, particulares, em patamar de horizontalidade, mas, também, no relacionamento entre cidadãos e Estado, especialmente no que concerne às nuances pertencentes ao exercício e à titularidade de direitos sociais.

Previstos na Constituição Federal (art. 6º, *caput*), os direitos sociais também aludem a diferentes âmbitos da realidade social sobre os quais recai a necessidade de uma releitura diante do advento de tecnologias digitais de informação e comunicação. Sendo assim, torna-se uma tarefa complexa conceber a educação, o lazer e o trabalho, por exemplo, inalterados em face dos novos desdobramentos que a vivência coletiva a todos impõe, sob pena de se perder o contato com a evolução societária irrefreável.

Portanto, vê-se que a Internet é uma ferramenta apta a influenciar a vida social de diferentes maneiras, inclusive o exercício mesmo dos direitos sociais constitucionalmente elencados. Por essas razões, legitima-se a reivindicação do acesso à Internet no formato de direito social autônomo, de maneira a ser prestado pelo Estado como forma de garantir ao cidadão o alcance ao principal meio de conectividade com outras esferas da experiência cívica.

2 OBJETIVOS

Por ocasião do desenvolvimento teórico desta proposta de artigo, planejada com base em revisão de bibliografia, acrescida de análise de legislação em vigor, tem-se os seguintes objetivos: a) apresentar a sociedade digital como fundamento suficiente para a reivindicação do direito à Internet enquanto direito social dotado de autonomia normativa necessária ao exercício e/ou otimização dos principais direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal; e b) associar o direito autônomo à Internet ao contexto jurídico-social pertinente ao manejo da chamada cidadania digital, que, por sua vez, também contribui para uma releitura do conceito de democracia, mormente ante o implemento de tecnologias digitais de informação e comunicação, a modificar tanto a prática dos direitos sociais quanto a configuração cívica de participação política dos cidadãos nos negócios públicos.

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa utilizada no estudo baseia-se em uma revisão bibliográfica e na análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2011. A revisão de bibliografia envolveu a consulta a diversas fontes acadêmicas e institucionais para compreender o impacto e a importância do acesso à Internet como um direito social. Foram revisados estudos e publicações que abordam a evolução da sociedade na Era Digital, a indispensabilidade da Internet para o exercício de direitos sociais e fundamentais, e a interseção entre tecnologia e inclusão social. Este levantamento bibliográfico permitiu uma compreensão do contexto teórico e prático, embasando as argumentações sobre a necessidade de reconhecer a Internet como um direito social autônomo.

Além da revisão de literatura, a pesquisa incluiu uma análise da PEC nº 6/2011, que propõe a inclusão do acesso à Internet como um direito social na Constituição Federal. A análise da PEC envolveu a avaliação de suas justificativas, objetivos e possíveis impactos sociais e jurídicos. Foram examinadas as razões apresentadas pelos legisladores para a proposição da emenda, bem como as discussões e debates legislativos em torno da temática. Esta análise legislativa complementou a revisão bibliográfica, proporcionando uma visão crítica e atualizada sobre as implicações da normatização do direito à Internet e suas potenciais contribuições para a redução das desigualdades sociais e a promoção da cidadania digital.

4 DESENVOLVIMENTO

Atualmente, vive-se em plena era do domínio da informação, ou também denominada Era Digital. Em virtude do grau de influência que as tecnologias digitais desempenham na vida cotidiana dos membros da sociedade, individual e coletivamente, admite-se que a própria sociedade se encontra reconfigurada, de maneira que as interações não presenciais e os ambientes de comunicação virtual estão entranhados na forma de viver e conviver.

Silva e Arantes (2017, p. 241) advertem que “definir e dimensionar qual seria o impacto social causado pela ausência da tecnologia e da internet nos dias atuais é uma complexa e talvez impossível tarefa”. Em vista disso, afirma-se que o acesso à internet transcende o âmbito da individualidade e alcança uma extensão eminentemente coletiva, ainda que apenas em sua forma de expressão mais perceptível, vez que o exercício da dinâmica social requer conexão com as ferramentas virtuais de ensino, pesquisa, trabalho, comunicação, informação etc.

Comumente, na reflexão atinente aos direitos sociais, tem-se em mira o elenco de direitos previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, em que se pode ler esta redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Em princípio, o acesso à internet transcende o caráter instrumental em relação ao exercício de determinado direito social e fundamental, isoladamente considerado. Trata-se de condição necessária à concretização e/ou otimização do rol de direitos sociais acima transcrito, razão por que há fundamentação jurídica e social apta a elevar o direito à Internet ao patamar de direito social autônomo, porque passível de ser reivindicado de maneira independente.

A título ilustrativo, com a pandemia da Covid-19, viu-se que a manutenção de serviços educacionais, públicos e privados, somente se viabilizou com o uso da Internet, sem a qual qualquer ferramenta tecnológica acessória era praticamente inócua. Demais disso, o exercício dos outros direitos há de ser potencializado com o auxílio da Internet, quer utilizada em computador ou outro dispositivo eletrônico. Por isso, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos em cujo exercício a internet pode ser aplicada.

A realizabilidade de tais direitos pode ser viabilizada por meio da Internet, de modo a ser possível perseguir o máximo grau de efetividade de tais enunciações constitucionais. Nessa linha, Rothenburg (2021, p. 250) fala em inesgotabilidade dos direitos sociais, haja vista que tais direitos “caracterizar-se-iam por ter cumprimento progressivo e tendencialmente infinito, de modo que nunca se alcançará um nível ótimo e inexcedível de realização”.

Adiante, Rothenburg (2021, p. 254) recorda a PEC nº 6/2011, que está em trâmite no Congresso Nacional, “para introduzir justamente como direito social ‘o acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)’”. Aliás, em justificativa de tal proposta de reforma constitucional, defende-se que “o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação” (Brasil, 2011, p. 3).

A propósito, vale ressaltar que a criação do direito social à Internet não se trata de uma formalidade constitucional, ainda que corretamente alinhada às mutações sociais contemporâneas, mas consiste, sobretudo, em uma forma de reduzir o nível de desigualdade social, a considerar que “a dependência de condições externas para a viabilização de um direito fundamental vincula-se principalmente às condições materiais (econômicas) e atinge pessoas e grupos socialmente desfavorecidos” (Rothenburg, 2021, p. 267).

Pode-se sustentar que a implementação do direito social à Internet terá condição de contribuir para o desenvolvimento individual e social do indivíduo, fazendo-o, inclusive, a depender de circunstâncias particulares concorrentes, mudar de classe social, tendo em vista

que, para Wilkerson (2021), diferentemente de um regime de castas, a natureza mesma da classe indica a posição de um indivíduo da sociedade, considerando-se renda, ocupação e grau de instrução, além de características outras decorrentes da posição socioeconômica.

A nosso ver, tal normatização constitucional configuraria um diálogo entre o direito e a realidade, ou seja, uma conexão entre o teor da Constituição e uma interpretação do fenômeno social brasileiro, que, aqui, manifesta-se em condições socioeconômicas aquém da viabilização dos direitos sociais, passíveis de serem gradualmente concretizados com o advento da Internet enquanto direito constitucional expresso, enquadrando-se na “[...] análise das relações entre direito e realidade dentro da interpretação da Constituição” (Müller, 2007, p. 26).

Dessa relação entre direito e realidade, Constituição e classe social, vê-se a contribuição política que decorre da normatização da Internet como direito social constitucional. Isso significa a ampliação de participação política em igualdade com outros cidadãos que, em posição socioeconômica mais elevada, têm vida política mais ativa e informada do que parte da sociedade que enfrenta situação de escassez material e de instrução formal.

Nesse sentido, os arts. 4º, *caput* e inciso I, e 7º, *caput*, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispõem, respectivamente que a disciplina do uso da Internet no Brasil objetiva a promoção “do direito de acesso à internet a todos”, bem assim “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania [...]” (BRASIL, 2014).

Leandrin (2018, p. 57) assevera que “a cidadania no contexto atual possui uma dimensão digital cujo uso da Internet é tido como indispensável ao exercício de direitos e deveres pelos indivíduos”. Essa perspectiva sintetiza a premência de se normatizar o direito social à Internet, cujos fundamentos teóricos correspondentes não de ser melhor analisados por ocasião do desenvolvimento da versão completa de artigo que aqui se propõe realizar.

5 CONCLUSÕES

A importância do direito à Internet como um direito social autônomo deve sintetizar os argumentos apresentados, reforçando a relevância desse direito no contexto contemporâneo. A Era Digital reconfigurou a sociedade, tornando a Internet uma ferramenta indispensável para a vida cotidiana. O impacto da ausência da tecnologia é difícil de mensurar, evidenciando a sua importância coletiva e não apenas individual. Esse cenário justifica a necessidade de reconhecer a Internet como um direito social fundamental, essencial para a efetivação de outros direitos sociais.

O acesso à Internet transcende sua função instrumental, tornando-se uma condição *sine qua non* para a realização de diversos direitos previstos na Constituição Federal. Durante a pandemia da Covid-19, a Internet se mostrou vital para a continuidade dos serviços educacionais e para o exercício de outros direitos fundamentais. A sua ausência implicaria na inviabilidade de diversas atividades essenciais, demonstrando que a Internet é mais que uma ferramenta tecnológica; é um meio essencial para a inclusão social e a garantia de direitos.

A implementação do direito à Internet como um direito social autônomo não é apenas uma formalidade constitucional, mas uma medida que visa reduzir as desigualdades sociais. A dependência de condições externas para a viabilização de direitos fundamentais atinge principalmente os grupos socialmente desfavorecidos. Assim, o reconhecimento constitucional desse direito poderá contribuir significativamente para a inclusão social e econômica, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento individual e coletivo.

A proposta de introduzir o direito de acesso à Internet como um direito social reforça a importância desse direito na contemporaneidade. A justificativa para essa proposta ressalta a crescente dependência de novas tecnologias para o exercício de diversos direitos, como informação, educação e trabalho. A normatização do direito à Internet configuraria, portanto, um diálogo entre o direito e a realidade, refletindo as necessidades sociais atuais e promovendo a justiça social.

Finalmente, a consagração do direito à Internet na Constituição Federal ampliaria a participação política e a cidadania digital. A cidadania moderna possui uma dimensão digital, onde a Internet é indispensável para o exercício pleno de direitos e deveres. Assim, a normatização desse direito não só atenderia às demandas sociais contemporâneas, mas também fortaleceria a democracia e a igualdade social, aspectos que serão aprofundados na versão completa do artigo proposto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4058219&ts=1630423570415&disposition=inline&_gl=1*fae6nr*_ga*MTMxNDExMjU1MS4xNjQ5NTM4ODMy*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzM5ODM2O S4yLjAuMTY4MzM5ODM3MC4wLjAuMA. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 maio 2023.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 175 p. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/21937/2/Fernando%20Henrique%20Anadão%20Leandrin.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RUTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais:** simples assim. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, Caroline F.; ARANTES, Álisson R. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Revista Sinapse Múltipla**, Betim/MG, v. 6, n. 2, p. 241-245, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501/12692>. Acesso em: 6 maio 2023.

WILKERSON, Isabel. **Casta:** as origens de nosso mal-estar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.